



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0967/2019**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Processo n° 5062577-90.2019.4.02.5101,  
ajuizado por [REDACTED]  
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º **Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos **tratamentos oncológico e radioterápico**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com Formulário da Defensoria Pública da União (Evento 1, ANEXO2, págs. 09-13), e documentos do Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1, ANEXO2, págs. 14, 15 e 17), emitidos em 10, 03 de setembro e 22 de agosto de 2019, por [REDACTED] [REDACTED], a Autora possui **carcinoma espinocelular em couro cabeludo**, em região occipital, com **recidiva** local após cirurgia, com **evolução agressiva, ulcerado e doloroso**. A ressecção em 05/06/2019 teve limite cirúrgico comprometido por invasão em calota craniana. Tem indicação de **tratamentos oncológico (consulta em oncologia) e radioterápico**. Citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **C44.9** – Neoplasia maligna da pele, não especificada e **C44** – Outras neoplasias malignas da pele.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefina os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.

7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).

8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.

9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.

11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### DO QUADRO CLÍNICO

1. O **carcinoma espinocelular** (também chamado de carcinoma escamoso ou epidermoide) é um tumor maligno resultante da proliferação neoplásica dos ceratinócitos da epiderme. Pode originar metástases, primeiramente para linfonodos. Sua incidência está aumentando (15-25% dos cânceres de pele), sendo o segundo câncer de pele mais comum em brancos. O fator de risco mais importante é a radiação solar, mas outros, como pele clara, uso de arsênicos, imunossupressão e fototerapia, também são importantes<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>2</sup>.

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, procura compreender como a neoplasia/câncer se desenvolve no organismo e qual o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia<sup>3</sup>.

3. A **radioterapia** é um método capaz de destruir células tumorais, empregando feixe de radiações ionizantes. Uma dose pré-calculada de radiação é aplicada, em um determinado tempo, a um volume de tecido que engloba o tumor, buscando erradicar todas as células tumorais, com o menor dano possível às células normais circunvizinhas, à custa das quais se fará a regeneração da área irradiada. As radiações ionizantes são eletromagnéticas ou corpusculares e carregam energia. Ao interagirem com os tecidos, dão origem a elétrons rápidos que ionizam o meio e criam efeitos químicos como a hidrólise da água e a ruptura das cadeias de ADN. A morte celular pode ocorrer então por variados mecanismos, desde a inativação de sistemas vitais para a célula até sua incapacidade de reprodução. Como a radioterapia é um método de tratamento local e/ou regional, pode ser indicada de forma exclusiva ou associada aos outros métodos terapêuticos. Em combinação

<sup>1</sup> STEFANI, S. F., BARROS, E. Clínica Médica. 4ª ed. Artmed. Disponível em: <[<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 30 set. 2019.](https://books.google.com.br/books?id=oSnI-2m-2xsC&pg=PA180&dq=O+carcinoma+espinocelular+(tamb%C3%A9m+chamado+de+carcinoma+escamoso+ou+epidermoide)+%C3%A9+um+tumor+maligno+resultante+da+prolifera%C3%A7%C3%A3o+neopl%C3%A1sica+dos+ceratin%C3%B3citos+da+epiderme.+Pode+originar+met%C3%A1stases,+primeiramente+para+linfonodos.+Sua+incid%C3%A2ncia+est%C3%A1+aumentando+(15-25%+dos+c%C3%A2nceres+de+pele&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewj_xdySINHPahVIHJAKHfAQDLMQ6AEIHZA#v=onepage&q=O%20carcinoma%20espinocelular%20(tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20carcinoma%20escamoso%20ou%20epidermoide)%20%C3%A9%20um%20tumor%20maligno%20resultante%20da%20prolifera%C3%A7%C3%A3o%20neopl%C3%A1sica%20dos%20ceratin%C3%B3citos%20da%20epiderme.%20Pode%20originar%20met%C3%A1stases%20para%20linfonodos.%20Sua%20incid%C3%A2ncia%20est%C3%A1%20aumentando%20(15-25%+dos%20c%C3%A2nceres%20de%20pele&f=false>. Acesso em: 10 out. 2016.</p></div><div data-bbox=)

<sup>3</sup> INSTITUTO ONCOGUA. O que é oncologia? Disponível em: <<http://www.oncoguia.org.br/conteudo/o-que-e-oncologia/82/1/>>. Acesso em: 10 out. 2016.





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

com a cirurgia, poderá ser pré-, per- ou pós-operatória. Também pode ser indicada antes, durante ou logo após a quimioterapia<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que os **tratamentos oncológico (consulta em oncologia) e radioterápico estão indicados** ao quadro clínico da Autora - *carcinoma espinocelular em couro cabeludo recidivado localmente após cirurgia, com evolução agressiva, ulcerado e doloroso* (Evento 1, ANEXO2, págs. 09-13, 14, 15 e 17).
2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que os pleitos em tela **estão cobertos pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob o nome de: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e radioterapia de cabeça e pescoço (03.04.01.036-7), radioterapia de ossos/cartilagens/partes moles (03.04.01.039-1), radioterapia de pele (03.04.01.040-5).
3. Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a conduta mais adequada ao caso da Autora.
4. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário<sup>5</sup>.
5. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
6. O componente de Atenção Básica tem por objetivos, dentre outros, realizar rastreamento para detecção e diagnóstico precoce do câncer e encaminhamento da pessoa com suspeita para confirmação diagnóstica em pontos da rede de atenção.
7. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no **tratamento do câncer (...)**, garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde.
8. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, onde são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada

<sup>4</sup> Sociedade Brasileira de Radioterapia. Radioterapia. Disponível em: <<http://www.sbradioterapia.com.br/pdfs/BOOKLET.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220\\_03\\_06\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html)>. Acesso em: 30 set. 2019.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

9. Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**<sup>6</sup>.

10. Elucida-se que a Autora encontra-se assistida por uma Unidade de Saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Alta Complexidade em Oncologia do Rio de Janeiro (ANEXO I), a saber, Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12, 14, 15, 17). Assim, entende-se que é responsabilidade da referida unidade executar os pleitos da presente ação, ou em caso de impossibilidade de absorver a demanda, o HFB deverá encaminhar a Autora a uma unidade de saúde apta em atendê-la (ANEXO I).

11. Nesse sentido, em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER) foi possível observar que a Autora foi inserida em 23 de agosto de 2019, para “ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia”, classificação de risco “amarelo” e situação “em fila”, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO II)<sup>7</sup>.

12. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos radioterápicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

13. Diante o exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela.

14. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, págs. 05-06, item “Dos pedidos”, subitens “b” e “d”), referente ao provimento de “...demais exames, tratamentos e procedimentos necessários à manutenção de sua saúde/vida...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias em saúde pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**RAFAELLA THAIS SOUZA  
CARVALHO**  
Enfermeira  
COREN-RJ 179.622  
ID: 4378493-3

**MARCELA MACHADO DURAO**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID.4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>6</sup> Deliberação CIB nº 5.892 de 19 de julho de 2019. Pactua as referências da rede de alta complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6522-deliberacao-cib-rj-n-5-892-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>7</sup> Sistema Estadual de Regulação – SER. Consulta online. Disponível em: <<https://ser.saudenet.srv.br/ser/login>>. Acesso em: 30 set. 2019.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO I - Estabelecimentos de Saúde Habilitados na Alta Complexidade em  
Oncologia**

Rio de Janeiro						
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia		28.863.712/0001-71
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unacon		30.590.574/001-28
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	2287250	17.06	Unacon		28.961.084/0001-49
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia		28.064.252/0001-50
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia		29.251.097/0001-97
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica		29.640.612/0001-20
Nitarói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica		32.556.060/0033-69
Nitarói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia		28.523.215/0003-78
Patrois	Hospital Alcides Carneiro Centro de Terapia Oncológica	2275562 2268779	17.06 e 17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia	Hospital Alcides Carneiro	29.138.344/0015-49
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon		31.517.493/0001-65
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269968	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica		00.394.511/0211-82
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon		00.394.544/0201-00
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia		00.394.544/0202-91
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.05	Unacon		00.394.544/0203-72
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica		00.394.544/0210-00
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Lagoa	2273659	17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica		00.394.544/0204-53
Rio de Janeiro	Hospital Márcio Kronff	2269899	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia		33.816.794/0002-04
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrão/UniRio	2295415	17.05	Unacon		34.023.077/0002-80
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia		33.540.014/0017-14
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Cacon		33.863.683/0053-47
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica		33.863.683/0026-74
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185061	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica		42.498.717/0001-55
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorlo/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia		32.319.972/0001-30
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	40.226.946/0001-95
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2298211	17.06			
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273482	17.07			
Terapóolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon		80.922.168/0010-77
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.05	Unacon		32.410.037/0001-84
Volta Redonda	Hospital Jarom Amália Lida - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia		32.513.459/0001-85

Portaria SAS/MS nº 458 de 24 de fevereiro de 2017 – Anexo



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

**SER** SECRETARIA DE SAÚDE

Localização: Curitiba - Paraná | Unidade: 00000122 | Usuário: Alberto SARAIA | Endereço: Rua Santa Catarina, 150 | Telefone: (41) 3091-1000

**Solicitação de Consulta no Exame**

**Formulário de Solicitação:**

Particular ou Convulsa:  Particular  Convulsa

Data de Solicitação:

Data de Agendamento:

CPF:

Nome do Paciente:

CNS: 700002237549754

Tipo:  Substância  Retorno

Situação:

M Solicitação:  Somente com mandado judicial

ID	Tipo	Exatidão	Data de Solicitação	CNS	Paciente	Idade	CD	Agendada para	Situação	Ação
197849	CONSULTA	Ampliação 1º mês - Planejamento em Radioterapia	20190419	700002237549754	ARAZHY FERREIRA DA SILVA	23 anos   2 meses e 24 dias	C41 - Outros neoplasias malignas de pele		Enfile	Opções